

**Recurso interposto em 8 de Maio de 2006 — Philip Morris Products/IHMI**

**(Processo T-140/06)**

(2006/C 165/63)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Philip Morris Products SA (Neuchâtel, Suíça) [representantes: T. van Innis e C. S. Moreau, advogados]

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

**Pedidos do recorrente**

- a título principal, anular a decisão e condenar o IHMI nas despesas;
- a título subsidiário, nomear um perito ou um grupo de peritos encarregue das missões sugeridas pela recorrente e declarar que o IHMI está obrigado a avançar o montante das despesas relativas à realização dessas missões.

**Fundamentos e principais argumentos**

*Marca comunitária em causa:* Marca tridimensional representada por um maço de tabaco para os produtos da classe 34 (pedido n.º 2 681 351)

*Decisão do examinador:* Recusa de registo

*Decisão da Câmara de Recurso:* Improcedência do recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 4.º e do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 do Conselho. A recorrente alega que a marca tem um carácter suficientemente distintivo e que não deve ser considerada comum a todos os produtos em causa.

**Recurso interposto em 18 de Maio de 2006 — Omya/Comissão**

**(Processo T-145/06)**

(2006/C 165/64)

*Língua do processo: inglês*

**Partes**

*Recorrente:* Omya AG (Oftringen, Suíça) (Representantes: C. Ahlborn e C. Berg, solicitors, e C. Pinto Correira, advogado)

*Recorrida:* Comissão das Comunidades Europeias

**Pedidos da recorrente**

- anulação da decisão da Comissão, de 8 de Março de 2006, no processo COMP/M.3796 — Omya/J.M. Huber PCC;
- declaração de que se presume que a operação de concentração objecto do processo COMP/M.3796 — Omya/J.M. Huber PCC foi declarada compatível com o mercado comum e
- condenação da Comissão nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O recurso destina-se a obter a anulação da decisão C (2006)795 da Comissão, de 8 de Março de 2006, no processo de concentração COMP/M.3796, que solicitou à recorrente, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento CE das concentrações comunitárias<sup>(1)</sup>, que transmitisse à Comissão informações correctas e completas relativas à aquisição pela recorrente do controlo da actividade no domínio do «carbonato de cálcio precipitado» da sociedade J.M. Por força da decisão, a operação de concentração foi suspensa, tendo sido o prazo para proferir uma decisão final sobre o projecto de concentração notificado adiado de 31 de Março para 28 de Junho de 2006.

Na decisão impugnada, a Comissão refere que, em resposta a um pedido de informações anterior, a recorrente tinha prestado informações pelo menos parcialmente incorrectas. A recorrente alega que essa afirmação está em contradição com um ofício anterior da Comissão em que esta última reconheceu ter recebido informações completas.

Para fundamentar o seu recurso, a recorrente invoca a violação do artigo 111.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento CE das concentrações comunitárias que consiste no facto de 11.º) as informações solicitadas pela decisão impugnada não serem necessárias para a apreciação da operação de concentração; 21.º) as informações solicitadas já terem sido completamente prestadas anteriormente 31.º) contrariamente ao princípio da segurança jurídica, a Comissão não ter tomado uma decisão célere.

A recorrente alega, além disso, que a decisão impugnada constitui um exercício indevido por parte da Comissão dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 111.º, n.º 3, do Regulamento CE das concentrações comunitárias, na medida em que o principal objectivo prosseguido por esta última ao adoptar a decisão impugnada foi, segundo a recorrente, obter uma prorrogação dos prazos fixados pelo referido regulamento, e não recolher informações necessárias.

Por último, a recorrente alega que a decisão impugnada defraudou a sua confiança legítima no facto de já ter cumprido a sua obrigação de prestar as informações solicitadas e de o termo do prazo para tomar uma decisão final sobre o projecto de concentração notificado ser em 31 de Março de 2006. A recorrente afirma que essa legítima confiança resultou do anterior ofício da Comissão, em que esta reconhecia ter recebido informações completas, bem como da sua actuação posterior.

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de Janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas («Regulamento das concentrações comunitárias») (JO L 24, p. 1)